




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 16327.001528/99-85
Recurso : 107-126277
Matéria: : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FINASA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A
Sessão de : 19 de outubro de 2004
Acórdão nº. : CSRF/01-05.119

NORMAS PROCESSUAIS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à luz do art. 151 do CTN, aplica-se às hipóteses de concessão de medida liminar em ação cautelar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 16327.001528/99-85
Acórdão nº. : CSRF/01-05.119

Recurso : 107-126277
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : FINASA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A

RELATÓRIO

Irresignado com o V.Acórdão que, por unanimidade de votos, entendeu de prover o recurso voluntário do sujeito passivo na esteira do voto condutor do Conselheiro Edwal Gonçalves dos Santos, no seio da Colenda Sétima Câmara, acompanhado por seus Pares, assim cancelando-se a multa de lançamento de ofício, interpõe a Fazenda Nacional o seu recurso especial, fundado em alegada divergência de lançamento. Para tanto reporta-se ao acórdão 202-11.303, entendendo que somente o Mandado de Segurança e a respectiva liminar, à luz do art. 63 da Lei 9.430/96, tem o condão de suspender a exigibilidade, e não a liminar em ação cautelar.

No particular o acórdão guerreado está assim redigido:

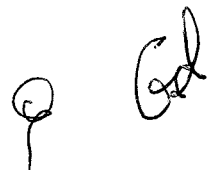
“ACRÉSCIMOS LEGAIS - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESCABIMENTO - Encontrando-se o sujeito passivo sob a tutela do Poder Judiciário, é incabível a aplicação da multa de lançamento de ofício.

Recurso voluntário parcialmente conhecido e provido.”

O despacho da Presidência declarou a divergência e deu seguimento ao recurso.

O sujeito passivo formulou suas contra-razões onde entende como acertado o veredicto guerreado, já que “não há discrepância entre liminares obtidas em Mandado de Segurança e em Medidas Cautelares, na medida em que ambas objetivam o “acautelamento do processo”, o que conseqüentemente acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, a inaplicabilidade da multa de ofício, segundo o artigo 63 da Lei 9.430/96.

É o relatório.



Processo nº. : 16327.001528/99-85
Acórdão nº. : CSRF/01-05.119

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator.

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade e assim dele tomo o devido conhecimento.

Efetivamente o art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, só mencionou a concessão de medida liminar em mandado de segurança como causa de suspensão da exigibilidade. E da mesma forma o art. 63 da Lei 9.430/96 não se referiu à medida cautelar.

Mas, a verdade está com o sujeito passivo quando diz que “quando da elaboração da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1996 - CTN - em especial o artigo 151 e incisos desse Estatuto, não foram mencionadas as hipóteses de medida liminar em ação cautelar e de antecipação de tutela jurisdicional, porque, obviamente, esses dois institutos ainda não existiam no ordenamento jurídico pátrio daquela época”.

A jurisprudência da Corte também é a favor do acórdão guerreado (acórdãos 103-20.049 e 101-92.922).

Portanto bem andou o Relator do voto condutor quando deixou expresso que “havendo concessão de medida liminar antes de qualquer procedimento de ofício, como ocorreu na espécie, descabe a imposição da multa”.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 19 de outubro de 2004-11-19


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

